Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1567/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6387/2013
PROTOCOLO	: 1414607
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Sete Quedas, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Roberto Mendes, Prefeito.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas – MS, exercício de 2012, gestão da Sr. Sergio Roberto Mendes – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE PROCESSUAL ANP – 6ICE – 4170/2013, peça nº 19, verificou irregularidades sugerindo a notificação do gestor, para que uma vez ciente do teor da análise possa manifestar-se a respeito.

A Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva, ex-Secretária do fundo, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1906/2013, peça nº 21, bem como o Sr. Sergio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1907/2013, peça nº 22, para ambos apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Sergio Roberto Mendes e da Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva, peça nº 27.

Encaminhado à equipe técnica, em ANÁLISE ANA - 6ICE - 2977/2014, peça nº 28, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO, por ausência de documentos e inconsistências nas demonstrações contáveis, encaminhados a esta Corte.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – AUDITORIA – 5663/2014, peça nº 30, opinou pelo julgamento das contas como REGULARES COM RESSALVA frente a vigente ordem legal.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ – 7557/2014, peça nº 32, entendeu que as contas devem ser julgadas como IRREGULARES, considerando a ausência dos documentos elencados pela equipe técnica, para melhor examinar a presente prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Sergio Roberto Mendes foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 15649/2014, peça nº 34 e 41, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias das análises.

A Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva, compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 36, que analisados pela equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 11347/2015, peça nº 47, considerou como atendidas todas as solicitações e que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

O Sr. Sergio Roberto Mendes solicitou vistas com carga dos autos, peça nº 43, no entanto não se manifestou nos autos.

Retornando à Auditoria, em PARECER PAR – GACS PSS – 8333/2016, peça nº 52, considerou que os documentos enviados elidem as razões da ressalva anteriormente sugerida, manifestando que a prestação de contas seja julgada como REGULARES.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 2ª PRC – 1194/2017, peça nº 53, entendeu que as contas devem ser julgadas como REGULARES, pela exatidão dos demonstrativos contábeis.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares alterando o orçamento inicial para R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 36, fl.19.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	0,00
Resultado Patrimonial do Período	2.030,00
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	2.030,00

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Sete Quedas - MS, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Roberto Mendes, Ex-Prefeito, CPF nº 188.718.959-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Sete Quedas, exercício de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/dssm